

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

CRENCIAMENTO Nº 2019/002

ESCLARECIMENTO 11

OBJETO: CRENCIAMENTO de Sociedades de Advogados, para a prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial com vistas à recuperação de créditos e bens do interesse do Bandes, bem como sua defesa em juízo em todas as instâncias, necessários ao patrocínio ou defesa de causas de interesse desta instituição financeira, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e na minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Pergunta Nº 1

Conforme se extrai do EDITAL em referência, através do seu Item 5, eventuais pedidos de ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAÇÕES poderão ser procedidos junto a essa Comissão/CPL.

Assim sendo, em análise promovida acerca de alguns itens dispostos no edital, restou verificado que há motivos para esclarecimentos ou mesmo impugnação, no que tange inicialmente ao disposto no Anexo II, em relação ao exigido a título de "Habilitação Jurídica", através dos subitens 1.1 a 1.6, vez que as "Sociedades de Advogados" tal como exigido como objeto do credenciamento não se apresentam ou se constituem em qualquer das formas de sociedade mencionadas nos referidos subitens, ainda que no interesse ou legislação contábil ou fiscal possam ser equiparadas a tais tipos de sociedades mercantis ou de serviços.

Os Escritórios de Advogado ou "Sociedades de Advogados" são regidos pela Lei nº 8.906/94 (Art.15), e como tal não necessitam que se levem a registros perante as Juntas Comerciais ou Cartórios de Registro Civil, seus atos constitutivos (o que aliás é vedado - Art. 16, caput e seu

§.3º, da referida Lei, com a redação introduzida pela Lei nº 13.247/16), bastando ou sendo exclusivo o registro de sua constituição perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, a exigência pode trazer confusão àquela Sociedade de Advogados que pretende se credenciar. Assim, se faz necessário esclarecer, se não apresentando as sociedades de advogados nenhuma das formas ou exigências apontadas naqueles subitens, serão inabilitadas?

Resposta do BANDES: Para comprovação da Habilitação Jurídica, será suficiente que a Sociedade de Advogados apresente seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

Pergunta Nº 2

Também pode trazer confusão interpretativa, o fato de ser apresentado para a habilitação ou sua possibilidade, o conceito de "empresa individual" (subitem 1.1), quando pelo propósito do edital/termo de referência não se verifica oportunidade para uma empresa individual, ou mesmo um Escritório de Advocacia que se apresente sob regime similar (o que é possível de se constituir/registrar perante a OAB na forma de "sociedade unipessoal"), já que a "Sociedade de Advogados" pressupõe no mínimo dois sócios. Então questiona-se: é possível um Escritório de Advocacia, ou Sociedade Unipessoal constituída na forma do Art. 15 da Lei nº 8.906/94, objetivar o credenciamento junto ao BANDES, nos termos apresentados pelo edital?

Resposta do BANDES: Será permitida a participação de Sociedade Unipessoal.

Pergunta Nº 3

No mesmo sentido ou com exigência ou benefício deferido à sociedade empresária se encontra o Item 8 do Anexo II do Edital (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). Também não seria incompatível para uma Sociedade de Advogados?

Resposta do BANDES: Além da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, a sociedade de advogados deverá apresentar documento oficial expedido pela Receita Federal do Brasil que comprove sua condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Pergunta Nº 4

Evoluindo na análise do Edital e seus Anexos, verifica-se que no Subitem 3.2 do Anexo II há uma exigência acerca de apresentar a proponente ao credenciamento, a prática de no mínimo 2 (dois) anos em matéria bancária, sem delimitar o período para a Modalidade 2, submodalidade "a", sendo no entanto exigido para o subitem 3.3 do mesmo anexo, que a experiência fosse recente, ou seja, para os últimos 5 (cinco) anos, esclarecendo a seguir (subitem 3.3.1), que a particularidade se apresenta "em razão da necessidade de conhecimento atualizado, com prática conforme as regras do novo código de processo civil...".

Não obstante a experiência do profissional in fine assinado, de mais de 37 (trinta e sete) anos na advocacia empresarial (atuante em vários ramos do direito-CV em anexo), inclusive já tendo atuado no passado na defesa dos interesses do próprio BANDES, e considerando que o denominado "Novo CPC" só vigora a partir de 18/03/2016 (Art. 1.045 e Enunciado Administrativo nº 1 do STJ), portanto com vigência inferior a 4 (quatro anos), é de se indagar se tal não seria despropositada e sem fundamento, e mais, se não estaria apresentando o quesito/exigência meio ofensivo ao interesse público, restringindo desnecessariamente eventuais concorrentes/credenciados, já que o objetivo, inclusive pelos tipos de ações/procedimentos judiciais mencionados no Anexo V, e pelo próprio objeto/interesse contratual é a experiência na recuperação de créditos?

Resposta do BANDES: Conforme disposto no próprio edital, a exigência se justifica em razão da necessidade de conhecimento atualizado das inovações criadas pela nova sistemática processual para recuperação do crédito, trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Pergunta Nº 5

Aliás, solicita-se também que seja esclarecido no particular o que efetivamente se tem por compreendido na expressão "matéria bancária", considerando que não se apresenta o BANDES como uma "instituição financeira típica de varejo", sendo que as relações contratuais que desenvolve são tipificadas pelos conceitos de direito das obrigações, e outros, constantes do Código Civil?

Resposta do BANDES: A exigência refere-se ao conhecimento de regras e princípios que regulamentam o sistema bancário e financeiro, a atividade bancária, e ainda os instrumentos de crédito específicos utilizados por instituição financeira.

Pergunta Nº 6

Por fim, solicita-se que também seja esclarecido, não obstante ser necessário por óbvio que o escritório pretendente ao credenciamento para a área cível, seja no particular atuante em processo cível, que compreenda e já tenha atuado tanto no período de vigência do CPC de 1973; conheça dos efeitos da transição para o NCPC/2015; e também do novo regramento processual vigente já em sua plenitude; quantos processos já se encontram em curso; quantos são classificados sobre o conceito contábil/risco jurídico como "Provável, Possível e Remota", considerando que um dos interesses é na recuperação de crédito, sendo que esta informação para análise do escritório, repercute nos seus custos de condução de demandas judiciais.

Resposta do BANDES: Atualmente o banco possui 21 (vinte e um) processos trabalhistas e 2.500 (dois mil e quinhentos) processos cíveis ativos. As classificações de riscos são utilizadas somente nas ações cíveis contrárias ao BANDES e, portanto, não repercutem na recuperação de crédito.

Vitória, 21 de outubro de 2019.

Comissão de Credenciamento - BANDES